

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 0016431-12.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

SILVIO APARECIDO DA SILVA propõe ação contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afirmando que (a) em 10/12/2001 foi vítima de assalto tendo sido furtado seu veículo, seus documentos pessoais, cartões e dinheiro; (b) lavrou boletim de ocorrência e entendeu que por não ter sido localizado o veículo, a baixa junto ao Detran e ao Posto Fiscal seria automática; (c) que recebeu cobrança dos IPVA's desde 2002 e teve seu nome inscrito no CADIN. Requereu, em antecipação de tutela, a declaração de inexistência do débito e a consequente extinção do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 08/12).

A inicial foi aditada, adequando-se o polo passivo da ação (fls.17).

A fls. 19/20, informou que ao contrário do alegado na inicial, a "carcaça" do veículo foi encontrada, mas não lhe foi devolvida.

O autor não comprovou, como determinado, o recebimento, pelo Posto Fiscal, de sua impugnação administrativa, que confirmasse sua alegação de ausência de análise de tal pedido (fls. 21 e 23).

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 24).

Citada, a ré contestou a ação afirmando que, ao contrário do alegado, o veículo foi recuperado em 12/12/2001 e entregue, na mesma data ao proprietário [autor]; aduziu, ainda, que o veículo, segundo as telas do Detran, encontra-se em circulação. Juntou documentos (fls. 42/55).

Não houve a abertura de prazo para réplica, mas o julgamento foi convertido em diligência (fls. 57).

Os documentos, solicitados pelo Juízo foram juntados a fls. 64/67 e 73/78.

Cientificados da juntada de tais documentos, as partes não se manifestaram.

FUNDAMENTAÇÃO

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Improcede a ação.

O autor não se desincumbiu de provar que o veículo não se encontrava ou não se encontra em circulação. Não provou que recebeu apenas a "carcaça", como alegado.

Por outro lado, o documento de fls. 77, comprova que o veículo lhe foi entregue: "(...) comparece a vítima nesta data a qual a Autoridade faz a entrega do veículo descrito, o qual fora apreendido em 12/12/2001, conforme BO 5067-01, por tratar-se de produto de roubo, registrado no BO 6737-01 do 24º DP. (...).

No mesmo sentido o documento de fls. 74v°: "(...) Comparece a guarnição (...) atender uma ocorrência de veículo abandonado em via pública, (...) através as placas do veículo (...) foram cientificados de que se tratava de veículo produto de roubo (...)"

Veja-se, nenhum dos documentos juntados pela autoridade policial, a partir de determinação deste Juízo, menciona que fora encontrado e entregue a "carcaça do veículo". Ambos afirmam o encontro do veículo.

Ademais, tais documentos não foram impugnados pelo autor (fls. 80).

Assim, cabia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), e não o fez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA